



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	• 48\$
A 2.ª série	80\$	• 43\$
A 3.ª série	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:110 — Dá nova redacção ao artigo 11.º do decreto-lei n.º 35:975, que designa as receitas que constituem o Fundo de socorro social durante o ano de 1947.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:111 — Permite que possa ser paga ao Estado em dez prestações anuais a importância em dívida pela Nacional Fábrica de Vidros, proveniente do imposto sobre lucros de guerra, acrescida das custas, selos e respectivos juros de mora, contados até à publicação do presente diploma.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:112 — Determina que a renda da casa destinada à ampliação das instalações do Liceu Rainha Santa Isabel, no Porto, a que se refere o decreto n.º 35:918, seja devida desde o dia 1 de Novembro último.

Ministério da Economia:

Despacho — Determina que a Comissão de Interligação das Centrais do Norte continue em actividade, sem interrupção, até determinação em contrário.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 36:110

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 11.º do decreto-lei n.º 35:975, de 23 de Novembro de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º O Fundo de socorro social destina-se à prestação de socorros urgentes, designadamente nos casos de calamidade ou sinistro, a extinguir a mendicidade, a melhorar as condições dos pobres e

dos indigentes no que respeita às suas necessidades de alimentação, vestuário e habitação, podendo ser subsidiados, para este efeito, albergues, cantinas, colónias de férias e outros estabelecimentos.

§ 1.º Na aplicação das receitas provenientes de doações, heranças, legados e donativos respeitar-se-á, quanto possível, a vontade expressa dos benfeitores.

§ 2.º A receita prevista no n.º 2.º do artigo 2.º será destinada, de preferência, à prestação da assistência materno-infantil, em colaboração com o Instituto Maternal, com o Instituto de Assistência à Família e com as empresas sujeitas ao pagamento das respectivas taxas.

§ 3.º As receitas do Fundo, até ao limite máximo de 5 por cento, poderão ser despendidas em fomentar iniciativas ou serviços que se destinem a recolher outras receitas e ainda na administração, propaganda e fiscalização do referido Fundo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 36:111

Verificada a impossibilidade em que se encontra a Nacional Fábrica de Vidros, da Marinha Grande, para imediatamente realizar o pagamento da sua dívida ao Estado proveniente do imposto sobre lucros de guerra;

Atendendo a que os bens da Nacional Fábrica de Vidros são propriedade do Estado e que todos os rendimentos de exploração têm sido aplicados em melhorar as suas instalações e na modernização dos seus maquinismos;

Convindo facilitar o pagamento, por forma especial, da dívida da Nacional Fábrica de Vidros;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importância da dívida ao Estado da Nacional Fábrica de Vidros proveniente do imposto sobre lucros de guerra, acrescida das custas, selos e respecti-